



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11516.721812/2012-41  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-002.207 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** MARCIO SIDNEI SAIDEL ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. MÉRITO DO LANÇAMENTO. RECEITA OMITIDA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

CONTRIBUINTE. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.

Provado que a pessoa jurídica alienou, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento onde se deu a infração e que continuou suas atividades, esta responde pela obrigação tributária na condição de contribuinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial

ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde

pelos créditos tributários, no qual se incluem multas e juros, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, subsidiariamente com o alienante que prosseguir na exploração da atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A aplicação de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo/contribuição é legítima, eis que fruto de expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

### Do Lançamento

Trata o presente processo de lançamento fiscal formalizado por meio de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, no valor de R\$ 512.574,46, decorrente de omissões de mais de 90% das receitas, constatadas no cruzamento entre os valores informados à Secretaria da Receita Estadual de Santa Catarina e à RFB, no ano calendário de 2009.

Em detalhada análise fiscal, verificou-se também que parte dos ativos e funcionários do Fiscalizado foram transferidos para José Arno PY Bergmann ME, CNPJ 11.268.962/000142, e que o Sr. Márcio Sidnei Saidel, sócio proprietário, seria o responsável por todas as atividades comerciais e administrativas dessa outra pessoa jurídica. Dessa forma, José Arno PY Bergmann ME foi incluído como Contribuinte Solidário no Termo de Verificação Fiscal.

### DA IMPUGNAÇÃO

Os contribuintes Márcio Sidnei Saidel – ME e José Arno Py Bergmann – ME apresentaram impugnação tempestiva conjunta, aduzindo, em síntese, que:

- o Fiscalizado teria sido sucedido de fato pela pessoa jurídica José Arno Py Bergmann – ME, pois teria encerrado suas atividades. Alegam que *efetivamente, através da Nota Fiscal n. 007558, de 10.02.2012 (Doe. 03), a sucedida vendeu à sucessora todo o seu ativo imobilizado, restando, pois, caracterizada, a interrupção da exploração do comércio, acrescentando-se ainda, a constatação do Auditor Fiscal de que o então empresário proprietário da empresa sucedida passou a ser procurador da empresa sucessora. Assim, resta comprovado que o "fundo de comércio" foi adquirido por outra empresa, que continuou a respectiva exploração comercial, sendo esta a única responsável nos termos do citado artigo 133, do CTN, "pelos tributos devidos".*

- a responsabilidade seria exclusiva do sucessor e apenas pelo tributo devido pelo sucedido, não contemplando o valor da multa de ofício e os juros de mora. Tendo em vista que o lançamento inclui também o valor da multa de ofício e os juros de mora, defendem a nulidade de todo o auto de infração pois, segundo eles, haveria erro na determinação da matéria tributável.

- alegam erro na identificação do sujeito passivo, por se tratar de sucessão e, assim, a responsabilidade seria única do sucessor.

- finalmente requerem seja *cancelada a exigência tributária.*

---

## DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em sessão de 30/08/2013, a 3ª Turma da DRJ/FNS proferiu Acórdão 0732.505, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário sob os seguintes argumentos:

### Da Matéria não Impugnada

Informa a DRJ que os impugnantes insurgem-se apenas contra o valor da multa e dos juros e da responsabilidade pelos créditos tributários (que segundo eles, seria exclusiva do sucessor). Assim, os impugnantes não questionaram os valores do IRPJ e reflexos lançados, considerando-se essa matéria, portanto, como não impugnada.

### Do sujeito passivo

Consta do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização:

[...] *RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO*

*0 artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece que:*

*A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I...*

*II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Segundo a DRJ, com base no artigo acima citado ficou caracterizada a responsabilidade tributária, tendo em vista o quanto segue:

- a empresa sob fiscalização MÁRCIO SIDNEI SAIDEL ME, de propriedade do Sr Marcio Sídney Saidel, tem por endereço um barracão, localizado na estrada geral S/N, do bairro Demoras, no município de Alfredo Wagner. O Sr Marcio Sídney Saidel informou que este local era somente para a armazenagem das mercadorias, sendo que as operações comerciais seriam realizadas na rua do Comércio 125, 3º andar, sala 40, local onde funciona hoje a empresa JOSE ARNO PY BERGMANN ME.

- a empresa JOSE ARNO PY BERGMANN ME, instalou-se no mesmo estabelecimento em que a fiscalizada mantinha suas operações comerciais.

- a empresa fiscalizada operava no ramo de confecções, comprando suas mercadorias exclusivamente da empresa, LUNENDER TEXTIL LTDA, CNPJ: 75.552.133/000170, situada na rua Atanásio Rosa, em Guaramirim. Esse também era o único fornecedor da empresa JOSE ARNO PY BERGMANN ME.

- a empresa JOSE ARNO PY BERGMANN ME manteve os mesmos funcionários da fiscalizada, conforme constatado na Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP.

- o Sr MÁRCIO SIDNEI SAIDEL, sócio proprietário da fiscalizada é o responsável por todas as atividades comerciais e administrativas da empresa JOSE ARNO PY BERGMANN ME.

- tendo a empresa fiscalizada continuado as operações nos anos seguintes (com o endereço de um barracão e estando ATIVA perante a RFB, conforme constatado pela autoridade fiscal em consulta ao sistema de CNPJ), a autoridade fiscal concluiu que o caso em tela está abarcado pelos ditames do artigo 133, inciso II do CTN , acima referenciado, motivo pelo qual trouxe ao processo o Sr. JOSE ARNO PY BERGMANN , CPF 579.879.63968, na qualidade de responsável pelos tributos ora apurados, que foram omitidos pela empresa MÁRCIO SIDNEI SAIDEL ME.

- os impugnantes informam que a empresa fiscalizada não existe mais de fato, mas não se operou sua dissolução perante a RFB;

- mesmo se houvesse ocorrido a dissolução irregular da empresa sucedida, ainda assim haveria responsabilidade solidária do sócio gerente pelos respectivos créditos tributários, matéria já pacificada inclusive em Súmula do STJ, *verbis*:

*“Súmula nº 435 – Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente”.*

De todo o exposto, a DRJ entendeu que o lançamento encontrava-se revestido das formalidades legais, com a correta identificação do contribuinte, do responsável subsidiário e da matéria tributável.

Da responsabilidade do sucessor pela obrigação tributária

No que se refere à responsabilidade do sucessor José Arno Py Bergmann – ME, nos termos do artigo 133, inciso II, do CTN, também em relação à multa de ofício e aos juros de mora devidos sobre o valor dos impostos e contribuições da pessoa jurídica Márcio Sdnei Saidel – ME, entendeu a DRJ que o STJ já firmou importante entendimento no sentido de que a pessoa natural ou jurídica sucessora é responsável não só pelo tributo devido pela sucedida como também pela multa moratória ou punitiva e outros encargos, conforme se depreende da decisão da Primeira Turma, quando do julgamento do Recurso Especial RESP 544265/CE, 2003/00865071, em 16/11/2004:

*TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.*

*ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA.*

*1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes.*

## 2. Recurso especial provido.

A DRJ ressaltou em sua decisão que, uma vez que o sócio gerente da sucedida era o responsável por todas as atividades comerciais e administrativas da empresa sucessora, ambos seriam responsáveis por todo o crédito tributário lançado (IRPJ e reflexos, incluindo multa de ofício e juros de mora), conforme artigo 133, inciso II, do CTN.

### Dos Juros de Mora – Taxa SELIC

A DRJ discorreu sobre a aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, entendendo ser essa matéria pacífica no ordenamento jurídico. Além disso, informa que a questão já foi objeto de súmula do CARF, por meio da Portaria CARF de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

#### *Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

### Da multa de ofício

Entendeu a autoridade fiscal que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de ofício normal, de 75%, é aplicada quando da ocorrência de falta de recolhimento de imposto/ contribuição, apurado em procedimento de ofício, como no presente caso.

### Pedido para intimação no endereço do patrono

Em relação ao requerimento dos impugnantes para que as intimações/notificações fossem enviadas ao escritório de seu procurador, na DRJ indeferiu o pedido com base no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), que determina que elas sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este definido no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, no qual não se enquadra o endereço do advogado/representante legal:

Diante de todo o exposto acima, manifestou-se a DRJ no Acórdão proferido em 30/08/2013, pela improcedência da impugnação, mantendo-se o lançamento fiscal integralmente.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alegou, em síntese, tudo o quanto alegado na impugnação, e reiterando o argumento segundo o qual a

autoridade fiscal teria cometido erro do sujeito passivo, maculando o ato administrativo de nulidade.

Esse o Relatório. Passo ao VOTO.

### **Voto**

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

A ciência do Acórdão deu-se em 19/09/2013 e o Recurso Voluntário foi interposto em 27/09/2013. Sendo tempestivo e revestido das demais condições necessárias, dele tomo conhecimento.

#### **Do Mérito**

Entendendo ser o Acórdão da DRJ correto em todos os seus termos, acolho-o integralmente, fazendo dele parte integrante deste VOTO.

No que se refere à alegação de nulidade do ato por conta de alegado erro na identificação do sujeito passivo, entendo assistir razão à autoridade fiscal. Isso porque o processo de conhecimento promovido pela fiscalização levantou evidências inúmeras sobre as operações entabuladas entre a empresa dita sucedida e a empresa dita sucessora, comprovando suas alegações, no sentido de que a atividade comercial da fiscalizada manteve-se viva através da pessoa jurídica Márcio Sdnei Saidel – ME. Assim, em atendimento às regras aplicáveis à sucessão tributária, mormente o artigo 133 do CTN, entendo estar o ato administrativo revestido das formalidades legais e correto em sua essência.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso, mantendo o lançamento fiscal integralmente.

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 11516.721812/2012-41  
Acórdão n.º **1802-002.207**

**S1-TE02**

Fl. 9

---

CÓPIA